



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Ref. Projeto de Lei Nº 125/25
Publicação: Jornal D.O.
Edição: 155 Data: 08/09/25

LEI Nº 2914/2025

**INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM
“FAMÍLIA ACOLHEDORA” PARA CRIANÇAS,
ADOLESCENTES, IDOSOS E PESSOAS ADULTAS
COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

CAPITULO I

Do Acolhimento em Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes

Art. 1º Fica instituído no Município de Cordeiro, o serviço de acolhimento em "Família Acolhedora", que será regulado pela presente lei, vinculado administrativa e funcionalmente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

Parágrafo único. O serviço "Família Acolhedora" tem como objetivo proporcionar o acolhimento familiar às crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento em "Família Acolhedora" se constitui na guarda provisória de crianças e adolescentes, por famílias previamente cadastradas e habilitadas, residentes no Município de Cordeiro, que apresentem condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, além de resguardar os direitos relacionados à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento da equipe técnica de Alta Complexidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Município de Cordeiro.

Art. 3º As crianças e adolescentes serão encaminhados para a inclusão no Serviço "Família Acolhedora" através de determinação da autoridade judicial competente, a qual expedirá a respectiva Guia de Acolhimento.

I-Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade;

II-Considera-se adolescente a pessoa com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, incompletos.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Art. 4º O Conselho Tutelar de Cordeiro, em caráter excepcional e de urgência, sem a prévia autorização judicial, acolherá a criança ou adolescente em risco, na Unidade de Acolhimento Municipal, sendo vedado o acolhimento em “Família Acolhedora” pelo colegiado.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, comunicará o caso ao Juízo da Infância e Juventude e ao Ministério Público, competentes.

Art. 5º A Gestão do Serviço de acolhimento em "Família Acolhedora" ficará vinculada ao Centro de Referência Especializado da Assistência Social-CREAS e sua execução se dará através dos serviços públicos da rede de proteção e de garantia de direitos e atendimento socioassistencial, a saber:

I - Conselho Tutelar;

II - Vara Única da Comarca de Cordeiro/RJ;

III - Promotoria de Justiça Cordeiro/RJ;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA;

V - Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS;

VI - Serviços da Proteção Social Básica (CRAS);

VII - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade (CREAS);

VIII - Serviços de Proteção Social de Alta Complexidade.

Art. 6º As crianças e adolescentes acolhidos pelas Famílias Acolhedoras terão garantidos:

I - Atendimento prioritário nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - Acompanhamento psicossocial da equipe técnica do Serviço "Família Acolhedora";

III - Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade de reintegração familiar.

SEÇÃO I
Inscrição e Seleção das Famílias

Art. 7º São requisitos para que as famílias se inscrevam e participem do Serviço de Acolhimento



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

em "Família Acolhedora":

- I - Ser residente no Município de Cordeiro por, no mínimo, 1 (um) ano;
- II - Ter idade entre 24 (vinte e quatro) e 60 (sessenta) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- III - Não ter respondido nem estar respondendo a processo criminal;
- IV - Obter a concordância de todos os membros do núcleo familiar;
- V - Ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio ao acolhido;
- VI - Gozar de boas condições de saúde física e mental;
- VII - Não apresentar dependência a substâncias psicoativas e\ou outros vícios de nenhum membro do núcleo familiar;
- VIII - Participar do processo de habilitação e demais atividades propostas pela equipe técnica do serviço;
- IX - Declarar expressamente que não tem interesse em adotar a criança participante do programa "Família Acolhedora";
- X - Não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção (Declaração emitida pelo órgão competente);
- XI - Apresentar parecer psicossocial favorável.

§1º A seleção das famílias inscritas dar-se-á por meio de Estudo Psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Serviço "Família Acolhedora", que poderá contar com a atuação de profissionais de outras secretarias municipais.

§2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, as famílias deverão assinar o Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em "Família Acolhedora".

§4º O período de inscrição das famílias interessadas será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, lançado por edital, podendo ser prorrogado por igual período.

§5º A seleção das famílias para integrar o Serviço de Família Acolhedora dar-se-á no prazo



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento das inscrições.

§6º Poderão inscrever-se no Serviço “Família Acolhedora” as pessoas solteiras, viúvas, em união estável e divorciadas, desde que aprovados por estudo psicossocial.

Art. 8º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço "Família Acolhedora" será gratuita e permanente, realizada por meio de preenchimento de Ficha Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada nas redes sociais e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cordeiro, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

I - Ficha de Cadastro;

II - Certidão de Nascimento, ou, se casado, Certidão de Casamento, ou comprovação de união estável;

III - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 (dezoito) anos;

IV - Comprovante de Residência;

V - Cópia RG e CPF dos responsáveis;

VI - Comprovante de atividade remunerada de, pelo menos, um membro da família.

Art. 9º O desligamento de família cadastrada no Serviço "Família Acolhedora", dar-se-á:

I - Por desligamento voluntário, feito por escrito pela própria família;

II - Por determinação judicial;

III - Em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no Art. 7º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

IV - Nos casos em que a equipe técnica emitir avaliação e parecer técnico pelo desligamento da família.

Parágrafo único. O desligamento de família do serviço "Família Acolhedora" dar-se-á mediante assinatura de termo de desligamento.

Art. 10. A família integrante do Serviço "Família Acolhedora" deverá acolher 01 (uma) criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupos de irmãos, quando esse número poderá ser ampliado.

Parágrafo único. Em se tratando de grupo de irmãos, deverá haver uma avaliação técnica para



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
"Cordeiro – Cidade Exposição"
Poder Legislativo

verificar se o acolhimento em "Família Acolhedora" é a melhor alternativa para o caso, ou se seria mais adequado o acolhimento em outra modalidade de serviço.

Art. 11. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do serviço, sobre a acolhida da criança e/ou adolescente e o seu acompanhamento enquanto estiverem mantidas no serviço "Família Acolhedora", sendo que o acompanhamento das famílias cadastradas dar-se-á através de:

I - Orientação direta às famílias, nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - Obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da "Família Acolhedora" e outras questões pertinentes;

III - Participação em cursos e eventos de formação, promovidas pelo Serviço "Família Acolhedora";

IV - Supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do serviço;

V - Acompanhamento Psicossocial à "Família Acolhedora" após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades.

SEÇÃO II

Responsabilidade da Família Acolhedora

Art. 12. Compete à família integrante do Serviço de Acolhimento em "Família Acolhedora":

I - Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Participar do processo de avaliação e capacitação do Serviço de Acolhimento em "Família Acolhedora";

III - Prestar informações sobre a situação da criança acolhida à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em "Família Acolhedora";

IV - Contribuir na preparação da criança para o retorno à família de origem ou extensa e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob a orientação da equipe interdisciplinar do serviço;

V - Manter sigilo sobre as situações que envolvem o Serviço de Acolhimento em



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
"Cordeiro – Cidade Exposição"
Poder Legislativo

"Família Acolhedora", em todas as suas etapas.

Parágrafo único. Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até o novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judicial.

SEÇÃO III Do Serviço

Art. 13. O Serviço de Acolhimento em "Família Acolhedora" terá uma equipe técnica composta por, no mínimo:

- I - 01 (um) Assistente Social;
- II - 01 (um) Psicólogo;
- III - 01 (um) Técnico Administrativo, se necessário.

Parágrafo único. A coordenação da equipe técnica será exercida pelo profissional Técnico da Gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, sendo certo que a equipe técnica descrita no *caput* deste artigo poderá ser composta, cumulativamente, por profissionais dos equipamentos sociais da Assistência Social.

Art. 14. Compete a equipe técnica do Serviço de Acolhimento em "Família Acolhedora":

- I - Cadastrar, selecionar, capacitar e acompanhar as Famílias Acolhedoras;
- II - Receber a criança na sede do serviço, após aplicação da Medida de Proteção pelos órgãos competentes, preparando-a para o encaminhamento à "Família Acolhedora";
- III - Acompanhar e oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento, sem prejuízo do acompanhamento e tratamento psicológico dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - Garantir apoio psicossocial à "Família Acolhedora" após o desligamento da criança;
- V - Oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais do município e inclusão na rede socioassistencial no território de referência da família;
- VI - Acompanhar as crianças e as famílias de origem após a reintegração familiar;
- VII - Realizar a avaliação sistemática do Serviço e de seu alcance social;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
"Cordeiro – Cidade Exposição"
Poder Legislativo

VIII - Enviar relatório avaliativo à autoridade judiciária, informando a situação atual da criança/adolescente, da "Família Acolhedora" e da família de origem.

Art. 15. O monitoramento e avaliação do Serviço "Família Acolhedora" será realizado pelo setor de vigilância socioassistencial do SUAS, quando existente.

SEÇÃO IV
Do Subsídio Financeiro

Art. 16. Fica instituída o subsídio financeiro, devido às famílias integrantes do Serviço "Família Acolhedora", para o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, residentes e domiciliados no Município de Cordeiro:

I - O subsídio financeiro será devido à "Família Acolhedora", correspondente a cada criança e/ou adolescente que esteja sob sua guarda, contado a partir do primeiro dia que a família assumir a responsabilidade da guarda da criança inserida no Serviço de Acolhimento em "Família Acolhedora", cujo valor será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda, até o 5º dia útil do mês subsequente;

II - O Auxílio Acolhimento destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas da criança inserida no Serviço "Família Acolhedora", respeitando-se o direito à convivência familiar e comunitária;

III - O valor do subsídio financeiro será de 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional, devidos a partir da expedição de Guia Termo de Acolhimento ou decisão judicial;

IV - A "Família Acolhedora" prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese vínculo empregatício ou profissional com o órgão gestor ou executor do Serviço de Acolhimento em "Família Acolhedora";

V - O subsídio financeiro contido neste artigo não se caracteriza como um Benefício Eventual.

§ 1º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a "Família Acolhedora" receberá o subsídio financeiro proporcional aos dias de acolhimento.

§ 2º Na hipótese da família acolher mais de uma criança ou adolescente caberá o pagamento de um subsídio financeiro para cada acolhido.

Art. 17. Quando a criança necessitar de cuidados especiais, mediante laudo médico, a "Família Acolhedora" receberá o valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes.

Art. 18. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, a disponibilização de medicamentos, consultas, exames e demais necessidades relativas à saúde das crianças e dos adolescentes acolhidas na Família Acolhedora e na Unidade de Acolhimento Municipal, de modo prioritário.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Art. 19. Os acolhidos que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer outro Benefício Previdenciário poderão utilizar-se do benefício mediante autorização judicial.

Art. 20. A "Família Acolhedora" que tenha recebido o subsídio financeiro e não tenha cumprido com as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período de irregularidade.

SEÇÃO V

Disposições Gerais

Art. 21. Sendo um Serviço de Acolhimento em "Família Acolhedora" de âmbito municipal, fica vedado o acolhimento de crianças e adolescentes de outros municípios.

Art. 22. A "Família Acolhedora", em nenhuma hipótese, poderá se ausentar da região com a criança acolhida, sem a prévia comunicação à equipe técnica do Serviço "Família Acolhedora".

CAPÍTULO II

Do Acolhimento em Família Acolhedora para Idosos e Pessoas Adultas com Deficiência

Art. 23. Fica criado o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para Idosos e Pessoas Adultas com Deficiência, vinculado a Proteção Social Especial de Alta Complexidade do SUAS, voltado a pessoas idosas e pessoas com deficiência, as quais estejam vivendo em situação de privação temporária ou permanente do convívio com a família de origem, como parte inerente da Política de Assistência Social do Município de Cordeiro, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social, a garantia dos direitos da pessoa idosa previstos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e, dos direitos de pessoas com deficiências contidos na Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 24. O Serviço de Acolhimento em "Família Acolhedora" constitui-se no acolhimento de idosos e pessoas adultas com deficiência, por famílias previamente cadastradas e habilitadas no Serviço, residentes no Município de Cordeiro/RJ, que tenham condições de recebê-los, cuidá-los e mantê-los condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos, oferecendo meios necessários à saúde, alimentação e convívio social com acompanhamento direto da Equipe Técnica do Serviço, bem como dos órgãos de fiscalização.

Art. 25. Considera-se público do serviço toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos e pessoa adulta com deficiência, que possua direito violado e/ou vínculos familiares rompidos ou fragilizados, que estejam com seus direitos ameaçados em razão de violência, negligência ou abandono, desde que residentes no município de Cordeiro/RJ.

Parágrafo único. Não serão consideradas pessoas com deficiências, para fins de acolhimento/cuidados de alta complexidade, aquelas que possuem, unicamente, diagnóstico de transtornos mentais.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Art. 26. Para os efeitos desta Lei, comprehende-se por situação de privação do convívio com a família de origem os casos de violação ou ameaça a direitos, casos de abandono, negligência, maus tratos, ameaças e violação dos direitos fundamentais por parte dos responsáveis.

Parágrafo Único. O encaminhamento para acolhimento da pessoa idosa e/ou pessoa adulta com deficiência junto ao serviço de Acolhimento em “Família Acolhedora” deverá ocorrer, exclusivamente, nos casos em que foram esgotadas todas as possibilidades de acolhimento em família extensa e/ou ampliada.

Art. 27. O Serviço de Acolhimento em “Família Acolhedora” para Idosos e Pessoas Adultas com Deficiência tem por objetivo:

I - Garantir aos idosos e pessoas adultas com deficiência que necessitem de proteção, o acolhimento provisório em famílias acolhedoras, dando prioridade à efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e, principalmente, à convivência familiar e comunitária;

II - Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo sua capacidade protetiva para o retorno do acolhido;

III - Oportunizar aos atendidos pelo Serviço de “Família Acolhedora”, acesso aos serviços públicos na área da assistência social, educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando, assim, seus direitos constitucionais;

IV - Contribuir para a superação da situação vivida com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar.

Art. 28. O Serviço de “Família Acolhedora” atenderá idosos e pessoas adultas com deficiência do Município de Cordeiro/RJ, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, abuso financeiro e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, devidamente atendidos/acompanhados por equipe técnica do serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Art. 29. Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento do idoso ou do adulto com deficiência, encaminhando-o para a inclusão no Serviço de “Família Acolhedora”.

Parágrafo único. A equipe técnica do Serviço de “Família Acolhedora” definirá a modalidade a ser ofertada.

SEÇÃO I

Dos Parceiros

Art. 30. O Serviço “Família Acolhedora” para Idosos e Pessoas Adultas com Deficiência ficará





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, tendo como instituições corresponsáveis:

I - Conselho Municipal do Idoso - CMI;

II - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD;

III - Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

IV - Poder Judiciário;

V - Ministério Público;

VI - Secretaria Municipal de Saúde;

VII - Secretaria Municipal de Educação;

VIII – Outras pastas municipais correlatas às ações do Serviço “Família Acolhedora”.

Art. 31. O público atendido pelo Serviço “Família Acolhedora” para Idosos e Pessoas Adultas com Deficiência receberá:

I - Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social e habitação através das políticas públicas existentes;

II - Acompanhamento psicossocial pelo Serviço de “Família Acolhedora”, sem prejuízo do acompanhamento e\ou tratamento psicológico da equipe da Secretaria Municipal de Saúde;

III - Estímulo à manutenção e\ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - Apoio na realização das atividades da vida diária, conforme sua necessidade.

SEÇÃO II

Cadastro e Seleção das Famílias

Art. 32. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço “Família Acolhedora” para Idosos e Pessoas Adultas com Deficiência, será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, apresentando os documentos:

I - Carteira de Identidade e CPF;

II - Certidão de Nascimento ou Casamento atualizada e inscrição de Cadastro de Pessoas Físicas de todos os integrantes do núcleo familiar;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

III - Comprovante de Residência fixa no Município de Cordeiro de, no mínimo, 1 (um) ano;

IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais de todos os integrantes do núcleo familiar maiores de 18 anos;

V - Atestado de saúde mental;

VI - Declaração de concordância por parte de todos os membros da “Família Acolhedora”.

Art. 33. As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora para Idosos e Pessoas Adultas com Deficiência deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Ter moradia fixa de, no mínimo, 1 (um) ano no Município de Cordeiro/RJ;

II - Ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção, apoio e cuidados ao acolhido;

III - Ter idade entre 24 (vinte e quatro) e 60 (sessenta) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

IV - Gozar de boa saúde física e mental, mediante apresentação de avaliação clínica de profissional da área de saúde da Secretaria Municipal de Saúde;

V - Apresentar concordância de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 (dezoito) anos;

VI - Apresentar parecer psicossocial favorável;

VII - Não ter antecedentes criminais;

VIII - Dotar a residência com condições de higiene, salubridade, segurança e acessibilidade;

IX - Participar dos encontros de orientação e capacitação.

§1º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de “Família Acolhedora”.

§2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família, sendo realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço de “Família Acolhedora”, o responsável da família pelos cuidados à pessoa acolhida assinará um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para Idosos e Pessoas Adultas com Deficiência.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

§4º O desligamento da família acolhedora do Serviço “Família Acolhedora” deverá ocorrer por meio da assinatura do respectivo Termo de Desligamento.

Art. 34. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a recepção, manutenção e o desligamento dos acolhidos.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - Participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem ao Estatuto do Idoso, Estatuto da Pessoa com Deficiência, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, curatela, medida de colocação em família extensa, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - Participação em cursos e eventos de formação/capacitação.

SEÇÃO III Do Acolhimento

Art. 35. O período de acolhimento e cuidados será o mínimo necessário para o retorno do acolhido à família de origem e/ou família extensa ou, não sendo possível a reintegração, por tempo indeterminado.

Art. 36. Os profissionais do Serviço “Família Acolhedora”, efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades do idoso ou da pessoa adulta com deficiência, com base nas preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 37. Cada família deverá acolher somente um idoso ou pessoa adulta com deficiência por vez, salvo se entre os acolhidos houver vínculo de parentesco e o acolhimento conjunto for recomendável.

Art. 38. A “Família Acolhedora” assinará o Termo de Responsabilidade, mediante determinação judicial de acolhimento da pessoa idosa ou pessoa adulta com deficiência.

§1º Nos casos de acolhimento em que o benefício do acolhido seja administrado por outra pessoa, bem como nos casos envolvendo tutela e/ou curatela, caberá à equipe do Serviço “Família Acolhedora” a informação às autoridades competentes, inclusive judiciárias, para as providências cabíveis.

§2º Poderá ser nomeado membro da “Família Acolhedora” para ser responsável pelo benefício



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

recebido pelo idoso ou pessoa adulta com deficiência, o qual deverá ser utilizado em prol do idoso ou da pessoa com deficiência, admitindo-se as obrigações e responsabilidades civis e criminais constantes na legislação brasileira vigente.

§3º A cessação da tutela ou da curatela, quando exercida pelo acolhedor, dar-se-á no momento do término do acolhimento ou da determinação judicial, quando necessária.

Art. 39. Os Técnicos do Serviço “Família Acolhedora” acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação do acolhido e da família acolhedora.

Art. 40. A “Família Acolhedora” será previamente informada quanto à previsão do tempo de duração do acolhimento.

Art. 41. Ao término do acolhimento, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem, serão adotadas as seguintes medidas:

- a) acompanhamento após a reintegração familiar, visando a não reincidência do fato que provocou o acolhimento;
- b) acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento, atendendo às suas necessidades, sem prejuízo do acompanhamento e\ou tratamento psicológico através da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) orientação e supervisão do contato entre a família acolhedora e a família de origem;
- d) envio de ofício ao Ministério Público e ao Poder Judiciário da Comarca de Cordeiro/RJ, comunicando quando do desligamento da família do Serviço;
- e) referenciamento da família de origem para acompanhamento da Rede de Proteção do SUAS.

Art. 42. A escolha da “Família Acolhedora” caberá à Equipe Técnica do Serviço “Família Acolhedora” para Idosos e Pessoas Adultas com Deficiência, após determinação judicial para acolhimento.

SEÇÃO IV Responsabilidade da Família Acolhedora

Art. 43. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelo acolhido (durante período de acolhimento), responsabilizando-se pelo que segue:

I - Todos os direitos e responsabilidades legais reservados, responsabilizando-se pela prestação de assistência material, moral e social ao idoso ou adulto com deficiência;

II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - Prestar informações sobre a situação do acolhido aos profissionais que estão acompanhando a



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

situação;

IV - Contribuir na preparação do acolhido para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do serviço;

V - Nos casos de não adaptação, a família acolhedora procederá à desistência formal do acolhimento, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento, o qual será providenciado pela equipe técnica do serviço;

VI - A transferência para outra família acolhedora ou outra modalidade de acolhimento deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento;

VII - Atender as orientações da equipe técnica sobre cuidados prestados ao acolhido, especialmente no que diz respeito à salubridade do ambiente, alimentação, higiene pessoal, atividades de lazer e de convivência;

VIII - Atender as providências decorrentes de fiscalização do município, Conselho Municipal do Idoso, do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

SEÇÃO V Do Serviço

Art. 44. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, a composição da equipe técnica do Serviço “Família Acolhedora” para Idosos e Pessoas Adultas com Deficiência, que será assim composta:

I – Assistente Social;

II – Psicólogo;

III – Técnico Administrativo, se necessário.

§1º A coordenação da equipe técnica será exercida pelo profissional Técnico da Gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, sendo certo que a equipe técnica descrita no *caput* deste artigo poderá ser composta, cumulativamente, pelos profissionais dos equipamentos sociais da Assistência Social.

§2º Cada equipe técnica será responsável pelo atendimento de até 15 (quinze) famílias de origem e 15 (quinze) famílias acolhedoras, podendo ser otimizado seus serviços nos demais serviços de acolhimento vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, respeitado o limite das normativas federais.

Art. 45. A Equipe técnica do serviço prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora,



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

ao acolhido e à família de origem.

Parágrafo único. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela Equipe Técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento, seguindo atribuições específicas para cada função, de acordo com normatizações legais.

Art. 46. O acompanhamento à “Família Acolhedora” acontecerá na forma que segue:

I - Visitas domiciliares, nas quais os profissionais e a família conversam informalmente sobre a situação, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - Atendimento psicossocial;

III - Presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;

IV - Orientações da equipe técnica sobre adequações que deverão ser cumpridas pela família acolhedora.

Art. 47. O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, ao idoso e a pessoa adulta com deficiência em acolhimento e o processo de reintegração familiar será realizado pelos profissionais do Serviço, admitindo-se a contribuição de profissionais de outras secretarias municipais.

§1º Os profissionais acompanharão as visitas entre acolhido/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico a critério da equipe técnica.

§2º Quando solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre o caso e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar.

Art. 48. O término do acolhimento dar-se-á por parecer da equipe técnica do serviço e acolhimento, nas seguintes hipóteses:

I - Retorno do acolhido à família de origem, mediante decisão judicial;

II - Suspeita de violência praticada pela família acolhedora ou no âmbito doméstico da mesma;

III - Incapacidade da família acolhedora em realizar os cuidados necessários ao acolhido, quando das mudanças do grau de dependência ou capacidade física;

IV - Desligamento a pedido da família acolhedora, por solicitação escrita.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

SEÇÃO VI

Da Estrutura e Manutenção do Serviço Família Acolhedora

Art. 49. O Serviço de Acolhimento em “Família Acolhedora” para Idosos e Pessoas Adultas com Deficiência, será subsidiado com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS, através de recursos próprios e\ou oriundos do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social.

Art. 50. A gestão do serviço deverá contar com espaço físico e mobiliário suficientes ao desenvolvimento de suas atividades, com condição de sigilo aos prontuários dos acolhidos.

Parágrafo único. A família acolhedora deverá contar com espaço residencial em condições de habitabilidade e acessibilidade.

SEÇÃO VII

Do Subsídio Financeiro

Art. 51. As famílias selecionadas pelo Serviço “Família Acolhedora” para Idosos e Pessoas Adultas com Deficiência, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por acolhido, nos seguintes termos:

I - nos casos em que o tempo do acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora/cuidadora receberá subsídio financeiro proporcional ao tempo de acolhimento;

II - nos acolhimentos superiores a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá auxílio-acolhimento integral a cada 30 dias de acolhimento, a ser pago até o 5º dia útil do mês subsequente;

III - na hipótese da família acolher mais de uma pessoa caberá o pagamento de um subsídio financeiro para cada acolhido.

Art. 52. O subsídio financeiro será repassado através de depósito em conta bancária informada à Equipe Técnica do Serviço no momento da seleção.

§1º O valor do subsídio financeiro será fixado conforme o grau de dependência da pessoa acolhida, nos seguintes termos:

I - O subsídio financeiro de pessoas com Grau de Dependência I corresponde ao valor de 1 (um) salário-mínimo vigente;

II - O subsídio financeiro de pessoas com Grau de Dependência II corresponde ao valor de 1,5 (um e meio) salário-mínimo vigente;

III - O subsídio financeiro de pessoas com Grau de Dependência III corresponde ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

§2º Para fins do disposto no parágrafo anterior deverá ser considerado o grau de dependência para as atividades da vida diária da pessoa acolhida, o qual deverá ser atestado por profissional de saúde competente da Secretaria Municipal de Saúde.

§3º No caso do idoso ou pessoa com deficiência acolhida não receber nenhum benefício previdenciário ou assistencial, o valor do subsídio financeiro será acrescido de $\frac{1}{2}$ salário mínimo, independentemente do Grau de Dependência em que se encontre, até que tenha benefício previdenciário ou assistencial deferido em seu favor, ocasião em que o acréscimo de $\frac{1}{2}$ salário mínimo deixará de ser pago

Art. 53. A "Família Acolhedora" prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão gestor ou executor do Serviço de Acolhimento em "Família Acolhedora".

Art. 54. Havendo a necessidade de concessão de Benefícios Eventuais caberá a análise ao profissional da Equipe Técnica do Centro de Referência de Assistência Social-CRAS de referência, de acordo com os critérios contidos na Lei Municipal nº.2590\2022 (Lei de Benefícios Eventuais).

Art. 55. A Família Acolhedora que tenha recebido o subsídio financeiro e não tenha cumprido com as prerrogativas desta Lei, fica sujeita ao desligamento do serviço e às demais sanções previstas na legislação brasileira, além de ficar obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo único. Compete à Equipe Técnica do Serviço “Família Acolhedora” acompanhar e denunciar os casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como o desatendimento aos direitos dos acolhidos.

Art. 56 A Família Acolhedora não fará *jus* a direitos sucessórios do acolhido.

Art. 57. As famílias de origem, extensa e\ou ampliada não fazem *jus* ao recebimento dos subsídios financeiros contidos nesta lei.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 58. As despesas para aplicação da presente lei correrão a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, que deverá prever rubrica orçamentária específica para o presente Serviço.

Art. 59. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos promoverá constantemente campanhas e ações de mobilização de acolhimento familiar.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Parágrafo único. Fica instituído o mês de março de cada ano, como o "Mês do Acolhimento Familiar".

Art. 60. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei por decreto, naquilo que for necessário.

Art. 61. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 25 de agosto de 2025.


Anísio Coelho Costa
Presidente do Poder Legislativo